

HABEAS CORPUS Nº 99.257 - DF (2008/0016476-1)

IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CÉSAR TIMPONI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo César Timponi, denunciado por afirmada inclusão nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, II e III (três vezes) e artigo 129, **caput**, (duas vezes), todos do CP, objetivando a concessão de liberdade provisória, sob alegação, em síntese, de ausência dos requisitos para a custódia cautelar.

O acórdão impugnado emanado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE REITERAÇÃO REJEITADA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIME DE TRÂNSITO. 'RACHA' AUTOMOBILÍSTICO. DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

*Diversas as causas de pedir, admite-se o segundo **habeas corpus**, que não é reiteração do primeiro. Preliminar rejeitada.*

Em tema de acidente de trânsito, limitadas as hipóteses que, em tese, admitem o dolo eventual. Uma delas é a do denominado "racha" automobilístico. No caso, o paciente foi denunciado por afirmada incursão "nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV (três vezes) e artigo 129, caput (duas vezes), todos do Código Penal", já que, no dia 06/10/2007, por volta das 17h30, na ponte Juscelino Kubitschek, via pública, sentido Plano Piloto – Lago Sul, na prática de disputa automobilística vulgarmente denominada "racha" com o co-denunciado Marcello Costa Sales, dirigindo seu veículo VW, Golf, placa JGR 8365 DF, cinza, agiu "de forma a assumir o risco de matar", desenvolvendo velocidade e manobras totalmente incompatíveis com o local e movimento, findando por colidir o veículo Toyota-Corolla conduzido por Luiz Cláudio de Vasconcelos, causando a morte de três pessoas e lesões corporais em outras duas.

Desnecessidade, na espécie, da prisão do paciente para a aplicação da lei penal. Não se está ele furtando ao processo penal. Pelo contrário. Constituiu advogados. Apresentou-se, ainda que com atraso. Solto, expedido novo mandado de prisão, foi encontrado em sua casa. Não há como presumir queira fugir da aplicação da lei penal.

Já quanto ao requisito garantia da ordem pública, está devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, em face das circunstâncias do fato-crime concreto, presentes suficientes elementos de materialidade e indícios de autoria.

As circunstâncias do evento, aptas ao descortino do dolo eventual, também são idôneas para indicar se a liberdade do paciente oferece risco à

ordem pública. Dos depoimentos testemunhais e documentos reproduzidos nestes autos, valorados em juízo superficial adequado apenas ao exame da pertinência da prisão preventiva, extraem-se as seguintes circunstâncias relevantes que determinam a necessidade de se resguardar a ordem pública com a constrição do paciente: 1) desenvolveu-se um “racha” automobilístico; 2) nele exercia atuação proeminente o paciente; 3) o local do “racha” era via pública, a ponte JK, havendo, na hora do evento, trânsito de vários outros veículos e de pedestres, estes no espaço próprio, acostamento contíguo às faixas de rolamento; 4) a velocidade desenvolvida pelos participantes do “racha” era muito grande, assustando testemunhas (o relatório policial refere 140km, sendo a velocidade máxima permitida de 70km); 5) o veículo dirigido pelo paciente e o guiado por seu oponente faziam “zigue-zague” e realizavam ultrapassagens arriscadas; 6) o veículo dirigido pelo paciente colidiu com o carro em que se encontravam as vítimas; 7) morreram três pessoas e foram feridas duas; 8) o paciente e seu oponente não pararam para prestar socorro. Adite-se que, conforme o relatório policial, o veículo do paciente registra “onze multas por excesso de velocidade” e que ele se evadiu logo após o crime, tendo abandonado o carro na sua casa e dela se ausentado quando os policiais nela compareceram. Também relatório policial informa a localização, no interior do automóvel do paciente, “de latas de cerveja e garrafa de bebida alcoólica quente, posteriormente feita vistoria minuciosa no interior do veículo localizou-se substância entorpecente, tipo cocaína e maconha, as quais foram encaminhadas ao IC para exames, restando como positivo”. O laudo de exame preliminar é positivo para cocaína e para maconha. Do inicial decreto de prisão preventiva consta envolvimento do paciente em processos criminais e condenação “por crime do artigo 12 da lei 6.368/76, por sentença transitada em julgado em 23.11.2005”.

Nesse quadro, resulta claro que a liberdade do paciente, com periculosidade evidenciada pelas circunstâncias ressaltadas, ameaça a ordem pública e pode estimular novos crimes, além de provocar repercussão extremamente danosa ao meio social, já indignado com a verdadeira “selva” em que se transformou o trânsito nas cidades. Malgrado costumeiramente se ressalte apenas o caráter cautelar da prisão preventiva, para tutelar o processo, não se pode olvidar que ela também se presta a, como inequívoca medida de segurança, evitar os prováveis danos que a liberdade do acusado possa provocar, até o desfecho processual, no meio social e nos bens jurídicos defendidos pelo Direito Penal.

Ordem denegada. Unânime. ” (fl. 185/187).

2. Verifico, **prima facie**, relevante o fundamento da impetração (**fumus boni iuris**), bem como a presença do perigo da demora, diante da prisão do paciente, a justificar a concessão do pleito liminar.

Pelo que se depreende do aresto proferido pelo Tribunal **a quo**, a prisão do paciente, relativamente aos pressupostos fáticos-jurídicos necessários à decretação da custódia preventiva, baseou-se na ameaça a ordem pública. Asseverou o relator Desembargador que *“resulta claro que a liberdade do paciente com periculosidade*

Superior Tribunal de Justiça

evidenciada pelas circunstâncias ressaltadas ameaça a ordem pública e pode estimular novos crimes, além de provocar repercussão extremamente danosa ao meio social, já indignado com a verdadeira 'selva' em que se transformou o trânsito das cidades" (fl. 210).

Da mesma forma, o magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão do paciente, sustentou que o delito provoca *"imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, trazendo de volta à sociedade um clima de normalidade e segurança"* (fl. 123).

Ocorre que tal entendimento se encontra dissonante da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, *"o clamor público e a indignação social causada pelos delitos, isoladamente, não podem justificar a medida constritiva, tendo em vista a sua excepcionalidade, pois somente pode ser decretada quando presente uma das hipóteses elencadas no rol exaustivo do art. 312 do CPP"* (HC 84.683/SP, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 05/11/2007).

Confirmam-se mais: HC 73449/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8/10/2007; RHC 17.874/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 19/9/2005; HC 67957 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 05/11/2007; RHC 20459/PB, Relator Ministro Felix Ficher, DJ de 3/9/2007, entre outros.

Demais disso, não afasto do pensamento o julgamento de Cristo. Seu crime, o de haver pregado ser o "Filho de Deus". Por isso, e até hoje, não mereceu perdão dos que nele não creram. E todo o povo, em aclamação, preferiu conferir a liberdade a Barrabás.

Assim, muito embora reconheça a gravidade das acusações imputadas ao paciente, eventual clamor público ou suposta indignação experimentada pela população - ou, até mesmo, a tão utilizada "tese" de descrença no Poder Judiciário - não consubstanciam motivação idônea para sustentar a prisão cautelar.

3. Do exposto, presentes o **fumus boni iuris**, fundado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como inegável o **periculum in mora**, concedo o pedido de liminar, para assegurar ao paciente que permaneça em liberdade até o julgamento de mérito deste **habeas corpus**, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Brasília, solicitando informações ao primeiro.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência